

Grelha de correcção

Direito Processual Civil I (Noite)

Época de recurso

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

15 de Fevereiro de 2016

Duração: 2h

Considere a seguinte hipótese:

Alberto, domiciliado no Brasil, tem uma moradia em Faro, que só ocupa quando vem de férias a Portugal.

Para que a moradia não seja assaltada enquanto está no Brasil, pediu a Benvindo, seu amigo de infância, domiciliado em Portimão, que vá de vez em quando lá dormir, e que plante algumas flores no jardim, dando a terceiros a sensação de que a mesma está habitada.

Sucedendo que Benvindo aproveitou a oportunidade para ceder a moradia a turistas, a troco de dinheiro, tendo Alberto, ao regressar do Brasil, constatado que a mesma se encontrava muito danificada, com portas, janelas e estores partidos, e paredes muito sujas. No total, o prejuízo de Alberto ascende a 14.000 euros.

Confrontado com o pedido de Alberto de pagamento dos referidos 14.000 euros, Benvindo recusa-se terminantemente, propondo a Alberto que o litígio entre ambos surgido seja resolvido por um Centro de Arbitragem que funciona na localidade de Faro.

Mas apesar de ter acedido a esta proposta, Alberto vem a propor contra Benvindo, na 2ª Secção cível de Portimão do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, uma acção de indemnização, em que pede para ser ressarcido dos danos que sofreu.

O juiz da Secção cível, desconhecendo embora a existência do referido acordo entre Alberto e Benvindo, já que nenhum destes lhe fizera referência nos articulados, constata que a acção não pode de maneira nenhuma ser proposta no tribunal em que o foi e, sem ouvir as partes, remete o processo para a secção de competência genérica de Faro do mesmo Tribunal Judicial.

Esta secção de competência genérica, porém, chega à conclusão de que Benvindo não constituía advogado no processo, razão pela qual o absolve da instância.

Considera, ainda, haver uma razão adicional para essa absolvição da instância: Benvindo não fora o autor material dos danos na moradia de Alberto, mas sim os turistas que a haviam ocupado, pelo que Benvindo era parte ilegítima.

a) Aprecie a competência da Secção cível de Portimão e as consequências da eventual incompetência da mesma; (6 valores)

- Analisar a validade da convenção de arbitragem, à luz do 2º LAV
- Analisar consequências da violação da convenção de arbitragem, caso fosse válida (isto é, obedecesse à forma escrita, aspecto sobre o qual a hipótese não é clara): preterição de tribunal arbitral voluntário; incompetência absoluta (com regime particular). Arts. 5º LAV e 96º ss. CPC
- Apreciar competência internacional dos tribunais portugueses (abrindo agora a hipótese de a convenção de arbitragem não revestir forma escrita e ser portanto inválida ou a hipótese de o vício não ter sido atempadamente arguido pelo réu, como aliás se sugere na hipótese). Esta seria de aferir à luz do Reg. 1215 (analisar os seus âmbitos de aplicação, designadamente o subjectivo: art. 6º); depois, aplicar arts. 4º e 7º/2 do Reg. 1215 (qualquer destes preceitos, aplicáveis à escolha do autor, conferiria comp. internacional aos tribunais portugueses)
- Depois de concluir que os tribunais portugueses eram competentes, aferir tribunal competente em razão da matéria, hierarquia, valor e território. Problemático era o aspecto do valor, já que o 117º/ 1 a) LOSJ não conferia competência às secções cíveis da instância central. Qualificar o vício: incompetência relativa em razão do valor (102º CPC, 41º LOSJ). Analisar regime desta incompetência, referindo em particular o 104º/2 CPC
- Referir ainda (e também no pressuposto de que a convenção de arbitragem não é válida) a possibilidade de instauração da acção num julgado de paz, atendendo aos critérios da matéria e valor. Referir que essa possibilidade não exclui a competência dos tribunais judiciais

b) Aprecie a possibilidade de o juiz remeter o processo sem ouvir as partes; (3 valores)

A incompetência relativa em razão do valor é de conhecimento oficioso, mas o juiz tinha de respeitar o contraditório: 3º/3 CPC. Não respeitando, tal consubstanciaria

nulidade por preterição de formalidade prescrita pela lei: 195º/1; admitia-se ainda que o aluno configurasse o vício como nulidade da decisão por excesso de pronúncia (615º/1 d), parte final). Analisar regime das nulidades secundárias ou inominadas.

- c) Analise se Benvindo podia ser absolvido da instância, com fundamento em falta de constituição de advogado; (3 valores)

Analisar necessidade de patrocínio judiciário (40º/1 a) CPC). Analisar consequências da falta de constituição de advogado pelo réu: art. 41º. O réu nunca podia ser absolvido da instância, já que o vício lhe era imputável: ficava, sim, “sem efeito a defesa” (isto é, aplicava-se o regime da revelia do réu, que em regra significa a confissão dos factos alegados pelo autor)

- d) Analise se Benvindo podia ser absolvido da instância, com fundamento em ilegitimidade. (4 valores)

O réu B seria parte legítima, se na p.i. fosse indicado (e parece que o tinha sido) como o autor do facto ilícito que gerara prejuízos a A (art. 30º/3 CPC).

Se na pendência da acção se viesse a apurar que B nada tivera a ver com os danos causados na propriedade de A, ou se o juiz considerasse (à luz de uma determinada interpretação do instituto da responsabilidade civil) que só podia ser civilmente responsável o autor material dos danos e não também a pessoa que os havia permitido, tal apenas constituiria problema de mérito da acção (e não problema de legitimidade processual) e o juiz proferiria decisão de absolvição de B do pedido.

Comente a seguinte afirmação:

“O interesse processual ou interesse em agir não é pressuposto processual, relevando apenas no plano das custas” (4 valores)

Analisar, em particular, se do art. 535º CPC se pode retirar algum argumento no sentido de o interesse em agir não ser pressuposto processual, atendendo a que tal preceito, em casos de falta de interesse em agir, apenas prevê a condenação do autor nas custas e não prevê a absolvição do réu da instância.

Referir que o elenco das excepções dilatórias não é taxativo, podendo englobar a falta de interesse em agir.

Referir o argumento que se extrai do 30º/2 CPC.